

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Dispõe sobre a Política de
Valorização do Trabalho do Idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Política de Valorização do Trabalho do Idoso consiste em promover o melhor aproveitamento da mão de obra do idoso, com a facilitação da sua inclusão no mercado de trabalho e capacitação profissional.

Art. 2º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 27-A:

“Art. 27-A. O exercício da atividade profissional do idoso observará o respeito às suas limitações e condições de saúde, físicas, intelectuais e emocionais.”
(AC)

Art. 3º. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 28-A:

“Art. 28-A. A empresa com 50 (cinquenta) ou mais empregados está obrigada a preencher o mínimo de 2% dos seus cargos com trabalhador idoso.

§1º. Para os fins do caput deste artigo não são computadas as vagas de estágio preenchidas por pessoa idosa.

§2º. A empresa que desrespeitar a determinação do caput deste artigo fica sujeita a multa mensal equivalente ao valor mínimo dos salários que deveria destinar à remuneração dos idosos que deveria contratar.” (AC)

Art. 4º. Fica o Poder Público, assim entendido como a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, autorizado a conceder, incentivos fiscais às empresas que mantenham em seus quadros percentual de pessoas idosas igual ou superior ou dobro do estipulado no artigo anterior.

Art. 5º. Não deixará de receber os benefícios da aposentadoria o aposentado que retornar ao trabalho formal, garantida a contribuição obrigatória à previdência social relativa ao novo contrato de trabalho.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária oficial recolhida pelo idoso que receba benefício de aposentadoria, poderá, a requerimento do idoso, computar para efeitos de complementação da aposentadoria cujo benefício o idoso estiver efetivamente a receber.

Art. 6º. Dá nova redação ao artigo 9.º, da Lei nº 11.788, de 25 de setembro, de 2008, que passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 9º.

.....

.....

VIII – a garantia da destinação do mínimo de 2% das vagas de estágio à pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no exercício fiscal seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato que a população idosa apresenta significativo e progressivo aumento no Brasil e que, do mesmo modo, há relevante aumento da projeção da expectativa de vida e força laborativa do idoso.

Desta forma, muitos idosos, com toda experiência acumulada ao longo de décadas e com força e vigor disponíveis para contribuir com a sua força de trabalho, após alcançar a sonhada aposentadoria se deparam com uma realidade de ócio com a qual não se adaptam.

Noutro giro, é notória a dificuldade que encontram para retornar ao mercado de trabalho em razão da ausência de políticas que promovam e estimulem as empresas à recepcionar e capacitar a pessoa idosa.

É sabido que a Lei Nº 10.741/2003 complementa dispositivos constitucionais e dispõe a respeito das garantias e direitos aos idosos, na intenção de prover-lhes o manto da isonomia e dar-lhes tratamento digno e compatível com a importância de toda sua experiência.

Sobre tal aspecto, há que se fazer o registro da necessidade de medidas que funcionem como verdadeiros mecanismos de inclusão e reinserção do idoso no mercado de trabalho.

Este é o espírito da presente proposição que garante a participação do idoso no mercado de trabalho e mesmo nos programas de estágio.

A medida, se aprovada, se consubstanciará em uma reação em cadeia capaz de proporcionar uma integração sistemática do idoso e forçar a criação de mecanismos, em especial no setor privado, que aproveitem a serenidade, experiência e prudência que só se adquirem com a vivência natural da pessoa idosa.

Assim, a presente proposição possui um fim social muito claro, proporcionando inclusive a possibilidade de com a sua força de trabalho o idoso realizar a complementação do recolhimento da sua contribuição oficial

e ampliar o valor do benefício da sua aposentadoria até os limites do teto da previdência oficial.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2016.

FLAVINHO
Deputado Federal – PSB/SP